PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI Nº 7.031, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA MULHER, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS E OS PARÂMETROS DA ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL, AO PARTO E AO PUERPÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Cabe ao Município, a promoção, o desenvolvimento e a consolidação das ações e serviços do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, na forma preconizada pelo Ministério da Saúde e demais normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º A estratégia municipal de atenção integral à saúde da mulher caracteriza-se por ações educativas, preventivas e curativas e por atendimento humanizado, com articulação em todas as fases de sua vida, abrangendo:

I - Assistência clínico-ginecológica;
II - Assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério;

Art. 3º A implementação das ações de atenção à saúde da mulher contarão, sempre que for necessário, com campanhas educacionais e ações de assistência social.

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, entre outros, os seguintes:

I - redução e prevenção da mortalidade materna e perinatal;
II - redução e prevenção da

morbimortalidade por câncer ginecológico;

III - redução, prevenção e controle da morbidade por doenças sexualmente transmissíveis - DST;

IV - prevenção, acompanhamento e tratamento de mulheres portadoras do vírus da imunodeficiência humana - HIV;

V - garantia do direito a auto regulação da fertilidade, sem prejuízo da saúde da mulher;

VI - estímulo ao parto natural para redução do índice de cirurgias cesarianas e incentivo ao aleitamento materno;

VII - assegurar à mulher assistência integral à saúde no pré-natal, no parto e pós-parto, na adolescência e no período não reprodutivo.

Art. 5° Para a consecução dos objetivos desta Lei, as ações e serviços de atendimento específico à saúde da mulher, deverão atender as metas e diretrizes a seguir, a serem gradualmente realizadas em todas as Unidades de Saúde, seguindo também os Protocolos preconizados pela Secretária do Estado.

I - Integralização da cobertura de assistência pré-natal, ao parto e pós-parto;

II - Realização, de no mínimo, sete consultas médicas no período de pré-natal, uma consulta de puerpério e uma consulta ginecológica por ano;

III - Desenvolvimento de ações que proporcionem o início das consultas de pré-natal no primeiro trimestre de gestação;

IV - Implantação de consultas de enfermagem na assistência ao pré-natal, para gestantes que apresentem boa educação da gravidez;

V - atendimento nutricional a gestantes e lactantes;

VI - aumento da cobertura dos serviços básicos de identificação e diagnóstico do câncer cérvico-uterino e de mama.

VII - Aumento da cobertura das ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;

VIII - implantação de fluxo de referência e contra-referência em saúde da mulher;

IX - atuação de equipes multiprofissionais na realização das atividades específicas, de forma interdisciplinar, composta por médicos, enfermeiros,

auxiliares de enfermagem, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais de saúde;

X - realização de trabalho educativo nas unidades assistenciais com grupos

XI - de mulheres que desejem regular a fertilidade, com gestantes, com puérperas e com mulheres no climatério;

Art. 6° Os dados estatísticos e epidemiológicos do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher estarão disponíveis em sistemas de informação, que serão utilizados para o planejamento e a execução das ações e serviços específicos.

Art. 7° As ações e serviços de atenção à saúde da mulher integrar-se-ão aos demais programas de assistência integral à saúde, quando forem correlatos.

Art. 8° O sistema de informações sobre saúde da mulher, de que trata o art. 6°, conterá dados atualizados periodicamente, referentes aos seguintes indicadores:

I - assistência clínico-ginecológica, com identificação qualitativa e quantitativa das patologias do aparelho reprodutivo e neoplasias;

II - assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério, com detalhamento do número de partos normais e cesáreos, percentual de gestantes que fizeram pelo menos quatro consultas de pré-natal, número de internações por complicações obstétricas, entre outros;

III - taxa de mortalidade materna e perinatal, relacionando os óbitos infantis causados por afecções decorrentes da gestação e do parto, óbitos fetais e óbitos maternos;

IV - incidência de doenças sexualmente transmissíveis e de mulheres HIV positivo, inclusive gestantes;

V - número de internações decorrentes de abortamento espontâneo e provocado;

VI - informações relativas à gestação em adolescentes.

Art. 9° Semestralmente, os dados referentes à saúde da mulher serão divulgados, observando-se os indicadores a que faz alusão o artigo anterior.

Art. 10. A assistência materna durante a gestação, no parto e no puerpério será realizada de forma contínua e periódica.

§ 1° No acompanhamento pré e pós-natal serão identificados e quantificados os dados referentes à saúde da mulher.

§ 2° Constituem instrumentos básicos de acompanhamento:

I - ficha perinatal, de controle da unidade assistencial de saúde, que conterá os dados referentes à gestação, ao parto, ao recém-nascido e ao puerpério.

Art. 11. O acompanhamento do pré-natal e de puerpério será realizado preponderantemente nas unidades assistenciais de atenção primária de saúde, ressalvadas as situações de risco.

§ 1° As gestantes inscritas nos programas de pré-natal terão assegurada a sua internação na maternidade municipal no momento do parto.

§ 2° No período pré-natal, será garantido à gestante o direito de conhecer o serviço e o funcionamento da maternidade Municipal e a equipe médica de plantão.

§ 3° O acompanhamento de pré-natal será realizado preferencialmente em unidade de saúde do PSF onde a gestante reside.

§ 4° A maternidade do Hospital Municipal recebera periodicamente as informações do acompanhamento pré-natal das gestantes que lhes serão encaminhadas para a programação dos serviços.

§ 5° Após a alta hospitalar, as parturientes serão contra-referenciadas à unidade assistencial de origem para consulta de puerpério.

§ 6° No período puerperal, será prestada assistência clínico ginecológica, orientação para planejamento familiar, estímulo à amamentação e cuidados com o recém nascido.

Art. 12. - Observadas as normas de funcionamento das unidades de saúde, a assistência à mulher no pré-parto, no parto e no pós-parto deverá ser norteada por atendimento humanizado, com sensibilização da equipe profissional, que lhe propiciem:

I- a presença de acompanhamento durante a internação, em especial do pai do bebê, observando-se a garantia de acompanhante no caso de adolescentes gestantes;

II - contato imediato com o recém-nascido na sala de parto.

Art. 13. As ações e serviços de atenção à saúde na adolescência deverão considerar as transformações anatômicas, fisiológicas, psicológicas e sociais dessa faixa etária e contar com atendimento por equipes multidisciplinares capacitadas.

Parágrafo único O atendimento a adolescentes independerá da presença de seus responsáveis.

Art. 14. A atenção à adolescência será desenvolvida em conjunto com outros Programas desenvolvido no município por outras secretárias que envolva o Adolescente compreendendo a articulação interinstitucional e intersetorial com ênfase em ações educativas e informativas, destinadas a ambos os sexos, abrangendo em especial:

I - prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;

II - orientação e conhecimento da sexualidade, procriação e saúde reprodutiva;

III - orientação e acesso aos métodos anticonceptivos;

IV - malefícios à saúde pelo uso de drogas, entorpecentes, álcool e fumo.

Art. 15. As atividades de planejamento familiar integram as ações e serviços de saúde da mulher, do homem e do casal e visam ao acesso às informações sobre os métodos conceptivos e contraceptivos, indicações e contraindicações e técnicas disponíveis para a autorregulação da fecundidade, especialmente os reversíveis, como livre decisão para exercer a procriação quanto para evitá-la, mediante prévio acompanhamento médico.

Art. 16. As ações e serviços de planejamento familiar serão desenvolvidas nas unidades assistenciais de saúde por equipes multidisciplinares, compreendendo as seguintes atividades e objetivos sociais:

I - estímulo e conscientização da

importância da maternidade planejada e da paternidade responsável;

II - realização de palestras e reuniões de trocas de experiências para esclarecimentos e informações sobre a saúde reprodutiva;

III - desenvolvimento de ações para o incentivo à realização de exames ginecológicos de rotina e autoexame de mama e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;

IV - informações relacionadas ao conhecimento do corpo, à sexualidade humana e aos métodos anticonceptivos existentes, naturais e artificiais;

V - atendimento clínico especializado e orientação sobre os métodos reversíveis e irreversíveis de controle da concepção com informações sobre as vantagens e desvantagens de cada um deles;

VI - distribuição gratuita de insumos contraceptivos.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 12 de setembro de 2022; 139° da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

MIRIAN LÊDA AGUIAR
SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO